



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 806, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 423/17
AVISO Nº 494/17 – C. Civil

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 9 e 11 a 46; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda de nº 10; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 2 a 5, 7 a 12, 14 a 18, 21, 23 a 34, 36 e 38 a 46; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43 e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 8 a 13, 15 a 23, 25, 26, 29, 31 a 39, 42, 44 e 46 (relator: DEP. WELLINGTON ROBERTO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (46)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I
DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos de que trata o **caput** serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2018 e tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o

ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que trata o **caput** corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 5º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Medida Provisória, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos

art. 8º e art. 9º.

Art. 6º O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 7º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 8º Sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 9º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2018.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da

ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Brasília, 30 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 27 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória - MP que dispõe sobre o Imposto sobre a Renda - IR incidente sobre as aplicações em fundos de investimento e sobre as operações em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros.

2. A medida proposta trata: (i) do IR incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado; (ii) da alteração da forma de tributação dos fundos de investimento em participações - FIP que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e (iii) do IR incidente sobre os ganhos líquidos auferidos nas operações negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Das aplicações em fundos de investimento

3. A presente proposta tem por objetivos reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário.

3.1 Nesse sentido, o art. 2º estabelece a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até 31 de maio de 2018 pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado. Apesar da base alcançar os rendimentos pretéritos, a sistemática, já adotada para os demais fundos, funcionará como antecipação do imposto que seria devido por ocasião da amortização das cotas (durante o prazo de duração do fundo) ou no resgate (na liquidação do fundo). Hoje a regra tributária prevê a incidência quando o cotista recebe rendimentos por amortização de cotas ou no resgate, apenas. A nova regra a ser estabelecida pela MP define a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos. O art. 3º estabelece, para as aplicações efetuadas nesses fundos, em relação aos fatos geradores seguintes, regra de apuração e recolhimento semestral, além das regras para as hipóteses de amortização e resgate de cotas. O art. 4º prevê regra para os casos de reorganização dos fundos de investimento e os arts 5º e 6º esclarecem que nos casos específicos ficam mantidas as normas hoje vigentes.

4. Em relação aos Fundos de Investimento em Participações (FIP), que atualmente possuem uma única regra de tributação prevista na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, faz-se necessário estabelecer regras tributárias distintas em função de suas características. Nesse sentido, fundos considerados como entidades de investimento, conforme regulamentação estabelecida pela

CVM, devem receber o tratamento tributário atualmente conferido pela referida Lei e as alterações propostas na forma do art. 7º desta MP visam adequar a regra de tributação vigente às normas atuais estabelecidas pela CVM. Já os fundos que não se enquadram como entidades de investimento devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação por exercerem atividades próprias de holding, conforme proposto nos arts. 8º e 9º.

Dos ganhos líquidos auferidos nas operações negociadas em bolsas

5. As alterações propostas buscam racionalizar a tributação incidente sobre as operações negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, de forma a simplificar a apuração dos tributos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas. Essa simplificação é alcançada com a equalização das alíquotas incidentes nas diferentes aplicações e com o aumento do período de apuração, que deixa de ser mensal e passa a ser trimestral. Além disso, propõe-se eliminar a antecipação do IR cobrado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) e de 1% (um por cento) nas operações de day trade (chamado “dedo duro”), que foi instituído com o objetivo de informar ao Fisco sobre a ocorrência de operações. Tal informação será obtida mediante instituição de obrigação acessória para as corretoras, bolsas e instituições financeiras contendo dados consolidados sobre essas operações.

6. O art. 10 define o escopo das operações alcançadas por esta MP. O parágrafo único esclarece que a nova medida não inclui: os títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas; as aplicações de investidores residentes ou domiciliados no exterior, exceto em país com tributação favorecida; e os ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

7. O art. 11 define a base de cálculo dos ganhos líquidos, que passa a ser apurada em períodos trimestrais, simplificando sua apuração e controle tanto para os contribuintes como para o Fisco.

8. Atendendo ao objetivo de racionalizar a tributação, o art. 12 equaliza as alíquotas incidentes sobre os ganhos líquidos auferidos nas operações negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, estabelecendo a alíquota de 15% (quinze por cento) do IR incidente sobre os ganhos líquidos, eliminando a alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre as operações de day trade. Com isso, há uma simplificação na apuração do IR, não sendo mais necessária a apuração em separado dos ganhos obtidos nas operações de day trade.

9. O art. 13 estabelece o prazo para recolhimento do IR de forma coerente com o período de apuração trimestral.

10. O art. 14 estabelece regras para o reconhecimento de despesas ou de perdas no caso de operações realizadas no mercado de balcão organizado.

11. O art. 15 fornece alternativa mais benéfica ao contribuinte no caso em que, estando sob procedimento fiscal, não consiga comprovar o custo de aquisição de determinado ativo, evitando a aplicação do custo zero na forma prevista no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

12. O art. 16 estabelece a obrigatoriedade de as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e demais instituições autorizadas a operar em mercados organizados de valores mobiliários fornecerem a seus clientes informações sobre as operações realizadas no período para que eles possam calcular os tributos devidos. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB irá disponibilizar programa para apuração dos tributos pelos próprios contribuintes.

13. O art. 17 altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de

2004, de forma a modificar a isenção aplicável aos ganhos líquidos auferidos por pessoas físicas em operações no mercado à vista de ações negociadas em bolsa. Atualmente, esse benefício fiscal é concedido quando o valor total das alienações no mês é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Em razão da proposta de alteração do período de apuração de mensal para trimestral, sugere-se a modificação do valor total de alienações para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por trimestre. O art. 18 estabelece que a RFB disciplinará o disposto nesta MP, inclusive quanto à apuração e à demonstração de ganhos líquidos e de resultados negativos nas aplicações em bolsas.

14. O art. 20 revoga os dispositivos que davam o tratamento tributário anterior às operações tratadas nesta MP.

15. Segundo estimativa do Banco Central do Brasil (Bacen), haverá um aumento da arrecadação do IR, em 2018, na ordem de R\$ 10,72 bilhões com a cobrança do imposto devido sobre os rendimentos acumulados até 31 de maio de 2018 nos fundos de investimento fechados. Para os fatos geradores seguintes de 2018, 2019 e 2020, dada a natureza desses fundos, com vários títulos e papéis como lastro, não há bases numéricas que permitam projetar a valorização das cotas para os períodos.

16. Com relação ao resultado fiscal da nova sistemática de apuração dos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, estima-se uma perda de arrecadação de, no máximo, R\$ 336,22 milhões em 2018, R\$ 82,52 milhões em 2019 e R\$ 88,95 milhões em 2020. Os valores de renúncia fiscal foram calculados considerando a redução da alíquota aplicável às operações day trade – de 20% para 15% – e a alteração do período de apuração de mensal para trimestral, com o conseqüente aumento do limite de isenção de R\$ 20.000,00 para R\$ 60.000,00, respectivamente.

17. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o aumento na arrecadação gerada pelos fundos de investimento fechados a que se refere o Capítulo I será superior à eventual renúncia a que se refere o parágrafo anterior. Com base nas previsões dos efeitos econômico-financeiros das medidas propostas, esta MP produzirá um resultado positivo estimado em R\$ 10,38 bilhões em 2018.

18. A urgência e relevância da edição desta MP justifica-se uma vez que, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações demandam publicação e conversão em Lei ainda em 2017 para efetivação em 2018 e a situação fiscal demanda incremento da base tributária.

19. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do projeto de MP que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Mensagem nº 423

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento”.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na

fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

.....
.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o *caput* deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no *caput* deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o *caput* deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

.....
.....

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos Fundos de Investimento Imobiliário, sem personalidade jurídica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados a aplicação em empreendimentos imobiliários.

Art. 2º O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, proibido o resgate de quotas, com prazo de duração determinado ou indeterminado.

.....

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção III Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#)

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995\)](#)

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos artigos 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos dos arts. 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Art. 79. O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no país por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente tal responsabilidade for atribuída a terceiro.

§ 2º O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo.

Art. 80. Sujeitam-se à tributação pelo Imposto Renda, à alíquota de dez por cento, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no resgate pelo quotista, quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, por fundos em condomínio, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, constituídos na forma prescrita pelo Conselho Monetário Nacional e mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimentos coletivos, residentes, domiciliados, ou com sede no exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da quota.

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata este artigo, são isentos de Imposto de Renda.

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos: [Vide Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#)

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4º [Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, a partir de 1/1/2006](#)

.....

.....

LEI Nº 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º deste artigo será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no *caput* deste artigo que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º deste artigo, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no *caput* deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em

conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A alíquota 0 (zero) referida no *caput* também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

.....
.....

Ofício nº 154 (CN)

Brasília, em 15 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.


Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 806, de 2017, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento”.

À Medida foram oferecidas 46 (quarenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 806, de 2017), que conclui pelo PLV nº 3, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 806**, de 2017, que *"Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	001
Senador José Pimentel (PT/CE)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	006
Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)	007
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	008
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	009; 010
Deputada Federal Christiane de Souza Yared (PR/PR)	011; 012; 013; 014
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	015; 016; 017
Deputado Federal Pepe Vargas (PT/RS)	018; 019
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	020
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	021; 022
Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP)	023; 024; 025; 026; 027
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	028; 029; 030; 031
Deputado Federal Ságuas Moraes (PT/MT)	032; 033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Rômulo Gouveia (PSD/PB)	038
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	039
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	040; 041; 042; 043; 044; 045
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	046

TOTAL DE EMENDAS: 46

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 806, de 2017



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 806

00001 ETIQUETA

DATA
31/10/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. x. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

IX – para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para os anos-calendário de 2016 e de 2017:

X – para o ano-calendário de 2018:

Base de Cálculo	Alíquota	Parcela a Deduzir do IR
Até 3.000,00	-	-
De 3.000,00 a 6.000,00	5,0%	150,00
De 6.000,00 a 9.000,00	12,5%	600,00
De 9.000,00 a 12.000,00	20,0%	1.275,00
De 12.000,00 a 15.000,00	27,5%	2.175,00
Acima de 15.000,00	35,0%	3.300,00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é reestruturar e corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de modo a que se cumpra o mandamento constitucional que determina que o IRPF “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei” (artigo 153, § 2º, inciso I).

É curioso observar que anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto de Renda era de fato progressivo, pois as alíquotas até então variavam de 5 a 55%. Dessa forma, propõe-se a alteração da tabela, com a criação de uma faixa adicional tributável à alíquota de 35%.

Observa-se que a tabela do IRPF se encontra sem atualização desde abril de 2015 e que há uma defasagem média acumulada superior a 80% (oitenta por cento) em relação a inflação no período de 1996 a 2016. Isso ocorreu porque a tabela do IRPF tem sido reajustada de acordo com o centro da meta de inflação no período, o qual, na maioria das vezes, não foi cumprido.

Ao proceder-se este ajuste, a faixa de isenção deveria alcançar a todos aqueles que recebem menos de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Assim, sugere-se que o limite de isenção para o exercício de 2018 seja definido em três mil reais.

A diminuição de alíquota nas menores faixas do Imposto de Renda será compensada pelo aumento da alíquota para aqueles que recebem a partir de quinze mil reais (35%). De modo que não haverá impacto orçamentário com a adoção desta emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 31 de outubro de 2017.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. O volume de recursos enviado ao exterior totalizou o montante de US\$ 23,8 bilhões, em 2013, aumento de 107% em relação a 2006. Esse volume, quando desagregado por setor, apresenta o seguinte perfil: 56,4% da indústria; 40,8% dos serviços e 2,8% referem-se à agricultura, pecuária e atividade extrativa mineral.

Em 2017, a remessa de lucros e dividendos de empresas que operam no Brasil para suas matrizes instaladas no exterior somou US\$ 14,247 bilhões entre janeiro e setembro de 2017, um aumento de 16,2% na comparação com igual período do ano passado. As projeções do BC indicam que as remessas de lucros e dividendos vão chegar a US\$ 23 bilhões neste ano, acima dos US\$ 19,433 bilhões vistos durante os 12 meses de 2016. Já para 2018, a autoridade monetária espera uma saída líquida de US\$ 25,5 bilhões.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor de US\$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 3,00, chega-se ao montante de R\$ 75 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% teriam possibilitado uma arrecadação tributária de **R\$ 11 bilhões**, somente em 2018. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixará de arrecadar em 2018, por conta desse benefício.



Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a presente emenda visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Trata-se de, em lugar de suprimir direitos dos servidores públicos, dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, de buscar as receitas onde elas devem ser buscadas, ou seja, eliminando-se renúncias fiscais injustificáveis, e tributando o capital.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
.....
.....

§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 60% (sessenta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2016;

II – 30% (trinta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2017.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.



Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014.

Em 2015, a Medida Provisória nº 694, que perdeu a eficácia sem ser apreciada pelo Senado, propôs a alteração do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, elevando o percentual de retenção do imposto de renda na fonte, para 18%, mitigando essa renúncia fiscal.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio progressivamente, reduzindo o benefício em 2017 e 2018, e suprimindo-o totalmente a partir de 2019, e permitir a taxação dessa destruição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétreia da Constituição.

Trata-se de, em lugar de suprimir direitos dos servidores públicos, dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, de buscar as receitas onde elas devem ser buscadas, ou seja, eliminando-se renúncias fiscais injustificáveis, e tributando o capital.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica revogado o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Trata-se de um privilégio fiscal injustificado, causando grandes custos ao Banco Central, devido à valorização cambial e acumulação de reservas cambiais, as quais têm um elevado custo de manutenção, dado o diferencial entre taxas de juros internas e externas, e perda de arrecadação decorrente. Permite, ainda, que investidor estrangeiro se aproveite das taxas de juros reais praticadas no Brasil, que são as mais elevadas do Mundo, sem recolher o imposto de renda ao erário brasileiro, incentivando a especulação financeira e a evasão de divisas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Trata-se de, em lugar de suprimir direitos dos servidores públicos, dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, de buscar as receitas onde elas devem ser buscadas, ou seja, eliminando-se renúncias fiscais injustificáveis, e tributando o capital.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.

Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do



PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014.

Em 2015, a Medida Provisória nº 694, que perdeu a eficácia sem ser apreciada pelo Senado, propôs a alteração do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, elevando o percentual de retenção do imposto de renda na fonte, para 18%, mitigando essa renúncia fiscal.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio e permitir a taxação dessa distribuição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Trata-se de, em lugar de suprimir direitos dos servidores públicos, dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, de buscar as receitas onde elas devem ser buscadas, ou seja, eliminando-se renúncias fiscais injustificáveis, e tributando o capital.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 806, de 2017
------	---

autor Dep. Pauderney – Democratas/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 806, de 2017:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....
Art. 9º
.....

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806, de 2017)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017:

“Art. 1º

§ 1º As alterações na tributação dos rendimentos resultantes de aplicações em quaisquer fundos de investimento determinadas nesta Medida Provisória serão válidas apenas para as aplicações feitas após a data de publicação desta.

§ 2º Para viabilizar a determinação do § 1º deste artigo, o administrador dos fundos de investimentos constituídos antes da publicação desta Medida Provisória deverá manter contabilidade segregada das aplicações feitas após a edição da Medida Provisória e dos rendimentos resultantes dessas aplicações.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 806, de 30 de outubro de 2017, com o objetivo primordial de aumentar a arrecadação tributária do governo federal, altera a legislação do imposto de renda (IR) para os rendimentos obtidos por cotistas de vários fundos de investimento, sendo a principal mudança a instituição da cobrança semestral do IR sobre os ganhos obtidos em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, independentemente da distribuição de resultados ou resgate das cotas, o chamado “come cotas”. Dessa forma, para investidores que manteriam suas aplicações por um prazo superior a seis meses, haverá antecipação do pagamento do imposto e perda de rendimentos sobre o valor pago de imposto.

A mudança será válida para as aplicações já feitas pelos cotistas dos fundos de investimento afetados. Dessa forma, o investidor que aplicou seus recursos em um determinado fundo, considerando em sua decisão a

forma de tributação então vigente, será afetado e passará a ser tributado de forma diferenciada, evidenciando grande insegurança jurídica.

Entendemos indevida essa mudança das regras no meio do jogo. As alterações tributárias feitas, que na prática implicam a antecipação do pagamento de impostos e a redução dos rendimentos do investidor, devem alcançar apenas as aplicações feitas posteriormente à publicação da Medida Provisória, pois um dos pilares básicos para o bom funcionamento das economias de mercado é o respeito aos contratos constituídos e a estabilidade das regras que regulam as relações econômicas.

Dessa forma, propomos emenda à MPV para determinar que as alterações na tributação dos rendimentos resultantes de aplicações em fundos de investimento serão válidas apenas para as aplicações feitas após a publicação da Medida Provisória. Dessa forma, aqueles que tomaram decisões de investimento financeiro com base nas regras tributárias vigentes antes da publicação da MPV estarão protegidos.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 806

00008 ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Xº A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de março de 2018, e 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2018, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto de ampliação dos direitos sociais. Como resultado dessa inspiração, houve uma extensão da abrangência da seguridade social, inclusive quanto à universalização do acesso e à expansão da cobertura.

Recentemente, duas alterações na Constituição Federal afetaram a viabilidade da Seguridade Social comprometendo de maneira significativa suas fontes de receita: a Emenda Constitucional 95, que impõe um teto aos gastos públicos pelos próximos 20 anos e a Emenda Constitucional 93, que prorroga até 2023 a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e que também estabelece a desvinculação de receitas dos estados, Distrito Federal e municípios.

A Emenda Constitucional 95/2016 tem o objetivo de limitar o crescimento das despesas do governo. Segundo a medida, o governo, assim como as outras esferas, poderá gastar o mesmo valor que foi gasto em 2016, corrigido apenas pela inflação. A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias – aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida – será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior. No caso de 2018, por exemplo, a inflação usada será de 3,0%.

Ou seja, não haverá aumento real de despesa, o que na prática impede novos investimentos e novos gastos, congelando os recursos constitucionais com a Seguridade Social. A desaceleração da economia e a reforma trabalhista contribuem para a diminuição do número de empregos formais, por conseguinte reduzindo as Receitas Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Ressalte-se ainda que o constituinte originário se preocupou com a viabilidade financeira do sistema previdenciário, de modo que há dispositivo facultando o uso de recursos da CSLL para permitir a manutenção da seguridade social alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Assim, de modo a permitir a sustentabilidade do modelo previdenciário atual, é que se propõe, por meio desse projeto de lei, o aumento da CSLL de 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1 de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1 de janeiro de 2019; para 30% a partir de 01/04/2018. Esse aumento se dará no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e dos:

- I. os bancos de qualquer espécie;
- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- X. associações de poupança e empréstimo;

ASSINATURA



DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 6 de novembro de 2017.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806 de 2017)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória nº 806 de 2017, o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2018, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma do *caput* será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os lucros ou dividendos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda refere-se à incidência do tributo sobre os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Atualmente, a despeito da grave crise econômica e financeira pela qual passa o Brasil, essa renda não é tributada, o que é exceção, inclusive, às regras adotadas pela maioria dos países. Essa norma, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, oriunda do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de iniciativa do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, não pode mais prosperar. Ela afronta os princípios basilares da tributação consagrados pela Carta Magna, a saber:

igualdade ou isonomia (arts. 5º, I e 150, II); a capacidade contributiva (art. 145, § 1º); a generalidade, a universalidade e a progressividade, próprios do IR (art. 153, § 2º, I).

Dessa forma, propomos a emenda que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para submeter à tributação pelo imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas. O tributo será calculado com base em alíquota de 15%, a título de antecipação, e os lucros e dividendos recebidos integrarão a base de cálculo do IRPF (Tabela Progressiva Anual) na Declaração de Ajuste Anual, no caso de beneficiário residente no País. No caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a alíquota será de 15%, salvo se ele for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que a alíquota será de 25%.

A emenda tem redação similar à Emenda nº 59 oferecida por mim à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, e é extremamente oportuna. Com efeito, caso não adotada, a majoração das alíquotas da nova tabela teria sua eficácia reduzida, pois recentes estudos de economistas do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), elaborados com base em dados das declarações de IRPF de 2014 e 2013 (anos-calendários 2013 e 2012) disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), revelam que os contribuintes muito ricos pagam proporcionalmente muito menos imposto que os contribuintes de classe média, graças, em grande parte, à isenção dos lucros e dividendos de que são os grandes beneficiários. Assim, de pouco adiantaria impor as elevadas alíquotas para os contribuintes do teto da pirâmide se as respectivas bases de cálculo continuassem esvaziadas. Não há dúvida de que a reintrodução da tributação sobre dividendos, nos moldes do que ocorria até 1995, no Brasil, e do que ocorre em quase todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a par de acabar com uma odiosa discriminação, ajudará a reduzir as desigualdades de renda no País e contribuirá com o ajuste fiscal, sem prejudicar os investimentos das empresas.

Afinal, apenas uma pequena fração da poupança das famílias mais ricas será afetada. A medida servirá, ainda, para compensar eventuais perdas de arrecadação proporcionadas pela adoção da nova tabela. Vale mencionar que essa discussão não é nova e nesta Casa tramitam proposições sobre o ponto, merecendo destaque o PLS nº 588, de 2015, do Senador LINDBERGH FARIAS.

Sala das reuniões, novembro de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806 de 2017)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória nº 806 de 2017, oss seguinte artigos:

Art. XX Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. XX São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. XX O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2 Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Art. XX O imposto será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. XX Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I - no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II - no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III - nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Art. XX Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta Lei, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I - o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;

II - os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;

III - direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

IV - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Art. XX Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

I - Imposto Territorial Rural (ITR):

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);

V - Imposto sobre a Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD);

Art. XX A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei.

Art. XX É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. XX O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. XX A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. XX O Poder Executivo Federal assegurará que a destinação final dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas será feita, prioritariamente, a ações na área de educação e da Saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório.

Art. XX Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos primeiro destacar que a apresentação desta emenda não pretende, de forma alguma, criar um imposto inspirado no clássico personagem "Hobin Hood" ou acabar magicamente com a miséria de nosso povo. O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Cabe salientar ainda que procuramos destinar a arrecadação do IGF prioritariamente a investimentos governamentais no campo da educação e da Saúde, sempre lembrando que a vinculação completa da arrecadação desse tributo desrespeitaria o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Desta forma, o objetivo da emenda é zelar pelo cumprimento do preceito constitucional de tributar as grandes fortunas e garantir maiores recursos para os programas sociais do Governo Federal, com especial realce à educação e à saúde. Em última análise, o que se busca é contribuir para a tão sonhada e ainda inalcançada meta de investimento em educação de 10% do Produto Interno Bruto do Brasil, definido pelo Plano Nacional de Educação e para o pleno cumprimento da Emenda Constitucional de nº 29 de 2000.

O que propomos, na verdade, é a instituição de um pacto intergeracional que comprometa os brasileiros do presente e do futuro em torno de um projeto civilizatório capaz de garantir a inserção do Brasil, já em meados

deste século, no lugar que lhe cabe no concerto das nações desenvolvidas. Os brasileiros detentores de grandes fortunas são beneficiários de um processo histórico excludente que produziu uma das sociedades mais desiguais do planeta. É mais do que justo que dêem sua parcela de contribuição nesse grande esforço nacional, até porque eles também serão beneficiados com os frutos desse projeto.

Transcrevemos trecho da publicação *Comunicados do IPEA*, nº 124, de 14.12.2011, intitulado “Financiamento da educação: necessidades e possibilidades”:

“Imposto de Grandes Fortunas (IGF). Estima-se que este imposto poderia gerar algo em torno de 0,4% a 1,0% do PIB. A arrecadação da Wealth Tax na Colômbia, Suíça, Noruega, situa-se em torno de 1,2% das receitas governamentais, ou seja, aproximadamente 0,4% do PIB. Na França, são mais de 500 mil contribuintes e a arrecadação chega a 1,5% das receitas. Na Argentina, o Imposto sobre los bienes personales chega a 1,2% das receitas do governo.”

Amir Khair, Mestre em Finanças Públicas pela Fundação Getúlio Vargas, em estudo sobre o tema, estima que *“uma alíquota média de 1% poderá vir a proporcionar com o tempo uma arrecadação da ordem de 4% do PIB”*.

Sabemos da dificuldade de se aprovar o Imposto sobre Grandes Fortunas, tantas vezes já proposto neste Congresso Nacional, sem sucesso. Confiamos, entretanto, que desta vez, ao direcionar os recursos a serem gerados ao grande projeto de resgate nacional que representa o investimento na educação e na Saúde, seremos capazes de sensibilizar a sociedade brasileira e os nossos pares no Congresso Nacional para a importância da aprovação dessa matéria, especialmente no momento em que se busca alternativas para enfrentar os efeitos da crise econômica mundial e atingimento de equilíbrio fiscal, preservando importantes investimentos sociais

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das reuniões, novembro de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017
----------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/10

EMENDA (ADITIVA)

A Medida Provisória nº 806, de 2017, passa a vigorar com as seguintes Alterações, onde couber:

Art. XX. A Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º.

§ 8º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão deduzir o valor integral das perdas no recebimento dos créditos de que tratam os incisos II e III do § 1º, os incisos II e III do § 7º e o § 4º, independentemente da adoção de quaisquer medidas de cobrança, judicial ou administrativa, respeitados os prazos e limites ali fixados. (NR)”

“Art. 10.

§ 1º.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para

determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

.....(NR)”

“Art. 11.....

§ 3º A partir do vencimento da dívida, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido registrados como despesa ou custo, incorridos a partir de seu vencimento.

..... (NR)”

“Art. 12.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial ou no acordo que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, falência, concordata e recuperação judicial, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido poderá ser realizado no momento do efetivo recebimento do crédito. (NR)”

O Art. XX-A. Fica revogado o § 1º do artigo 11 da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996.

Art. XX-B. As alterações previstas acima entram em vigor na data de sua publicação, mas produzem efeitos em relação às operações de crédito inadimplidas após os prazos

previstos nos incisos II e III do § 1º, os incisos II e III do § 7º, todos do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, cuja contagem se iniciará a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

I – Da “desjudicialização” do processo de cobrança e renegociação das operações de crédito

As condições para dedutibilidade das perdas com créditos em relação ao IR e à CSLL impõem diversos custos e ineficiências relacionados à gestão das operações de créditos inadimplentes e estabelece a discussão judicial como única forma de evitar um impacto adverso relativamente à tributação da renda da pessoa jurídica.

A lógica observada na renegociação de operações de crédito inadimplidas tem como fundamento a vontade das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a capacidade de pagamento do devedor e o nível de rentabilidade desejada do credor.

Para obter esse ponto de equilíbrio, no caso de operações em atraso, o credor se vê compelido a conceder eventual desconto de seus créditos. Do ponto de vista do credor, a análise de viabilidade quanto à melhor estratégia na recuperação de créditos inadimplidos depende de diversos elementos de natureza empresarial abrangendo as relações comerciais e de negócios com o devedor, o retorno do capital aplicado, os custos envolvidos no processo de cobrança e recuperação, além de outros aspectos qualitativos (possibilidade e/ou risco de perdas adicionais futuras, possibilidade de insolvência ou falência do devedor).

Nesse sentido, a opção pela recuperação da totalidade do crédito pela via judicial não é, necessariamente, a decisão mais eficiente do ponto de vista empresarial e de negócios.

A Lei nº 9.430/96, especialmente no seu artigo 9º, estabeleceu as condições e restrições para a dedução das perdas com créditos na apuração do IR e da CSLL, as quais estão associadas aos valores das operações, às respectivas garantias, ao prazo de inadimplência e à existência de cobrança administrativa ou judicial.

As receitas e encargos incidentes sobre o crédito vencido e não pago poderão ser excluídos na apuração do IR e da CSLL, desde que haja abertura de processo judicial para o recebimento do crédito (§ 1º e caput do artigo 11 da Lei nº 9.430/96).

Na ocorrência de desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, a pessoa jurídica deve adicionar à base de cálculo do IR e da CSLL, a perda eventualmente registrada com a operação inadimplida (§ 1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96).

Adiciona-se a isso, o fato de as regras para dedução das perdas havidas com o inadimplemento das operações de crédito estarem bastante desatualizadas, pois foram editadas há mais de 20 anos quando o estabelecimento de ação judicial era justificável para assegurar os direitos de devedores e credores, exigência já desnecessária diante do panorama jurídico e regulatório atual aplicável ao sistema financeiro brasileiro.

A exigência de medidas judiciais de cobrança e sua manutenção onera sobremaneira a atividade de crédito, sem resultados efetivos, sobrecarregando o Poder Judiciário e aumentando o custo para o devedor que pretende liquidar sua dívida por acordo.

Visando simplificar o processo de cobrança e renegociação das operações de crédito, propõe-se a sua “desjudicialização”, mediante as seguintes alterações na Lei nº 9.430/96:

- inserção do § 8º no artigo 9º;
- alteração do § 3º no artigo 10;
- alteração do § 3º do artigo 11;
- alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 12, e;
- revogação do § 1º do artigo 11.

II – Dos impactos da cobrança judicial na renegociação das operações de crédito

Ademais, são justificadas essas alterações pelos seguintes motivos:

- a) Impacto adverso na gestão dos créditos inadimplentes pelas instituições financeiras

Ante as dificuldades apontadas no sentido de os credores não disporem de regras mais flexíveis de renegociações, sem o carregamento de ônus fiscal, as instituições financeiras não encontram alternativa diversa senão recorrer à Justiça para viabilizar a dedutibilidade fiscal de eventual abatimento concedido.

No caso das instituições financeiras, a decisão de buscar o Poder Judiciário para solucionar problemas de cunho negocial somente ocorre em função dos aspectos fiscais envolvidos nos processos dessa natureza. Assim, os critérios e políticas de cobrança e recuperação estabelecem

procedimentos judiciais mesmo para as situações em que a probabilidade de recebimento do crédito é baixa ou até mesmo remota.

A opção pela discussão judicial não está baseada na perspectiva de sucesso dessa via, pois muitas vezes inexitem bens livres e passíveis de penhora, que possam cobrir o crédito em litígio.

Além disso, já houve casos em que a sobrecarga de ações judiciais pelo suposto credor foi objeto de incompreensão por parte do Poder Judiciário, quando se poderiam encontrar bom termo às pretensões facilmente por via extrajudicial.

O prazo longo de solução, o risco da sucumbência e os custos envolvidos para grande parte dos casos a serem recuperados indicam que a via judicial não representa a forma mais eficiente para recuperação de créditos inadimplentes. No entanto, esses fatores passam a ser negligenciados em função do ônus tributário envolvido, caso não seja adotada a cobrança na esfera judicial.

A via judicial levada a cabo até as últimas conseqüências pode, inclusive, resultar em eventual insolvência/falência do devedor que, dificilmente, reestabelecerá relacionamento comercial com a entidade com a qual manteve um litígio.

A tributação na recuperação a prazo causa desestímulo às instituições financeiras uma vez que há a opção de aplicar em outras operações mais rentáveis a importância que seria desembolsada no pagamento de IR e da CSLL.

Em suma, os custos administrativos, operacionais e financeiros incorridos pelas instituições financeiras reduzem a possibilidade de regularização da situação do devedor uma vez que nível de recuperação do crédito considerado viável torna-se mais elevado.

Ademais, o ambiente regulatório atual, que impõe regras severas de governança corporativa, não permite que as instituições ajam com desídia na recuperação dos seus ativos, de forma que a decisão ou não de ajuizar uma ação de cobrança, se fosse facultativa do ponto de vista fiscal, não implicaria renúncia desta via quando houvesse efetiva necessidade e real expectativa de êxito.

b) Impacto adverso no spread bancário

Entre os custos imputados ao spread bancário, a inadimplência e a carga tributária merecem destaque especial, atingindo, juntos, aproximadamente metade da composição do spread total .

Portanto, a redução dos juros para o tomador final depende, além da redução dos custos operacionais das operações de créditos, da eliminação de ineficiências tributárias.

O tratamento fiscal aplicável às perdas com créditos (inadimplência) e às renegociações onera tanto as instituições financeiras quanto os devedores. De fato, referidos ônus são assumidos pelo tomador de crédito regular que incorre em custo extraordinário, independentemente de seu histórico de crédito e de sua capacidade de pagamento.

c) Impacto adverso na gestão do Poder Judiciário

Diversas medidas e ações de planejamento, de coordenação e de controle administrativo têm sido adotadas no sentido de viabilizar o aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça. Nesse sentido, a estratégia de recuperação pela via judicial adotada pelas instituições financeiras, além de onerosa para as partes, aumenta a sobrecarga sobre o Poder Judiciário, prejudicando o atendimento das metas de eficiência na gestão dos processos judiciais.

São reconhecidas as vantagens das formas diferenciadas de solução de conflitos ou pendências como a negociação voluntária entre as partes (amigável), a mediação e arbitragem, uma vez que, em princípio, há um animus dos envolvidos em solucionar pendências de natureza financeira. Essas práticas têm sido estimuladas como medidas para contribuir para a prestação de um serviço de qualidade por parte do Poder Judiciário, o qual poderia estar dedicado a resolver litígios de maior complexidade e abrangência para a sociedade.

Na prática, o fato de a homologação ser efetivada no âmbito do Poder Judiciário não garante aumento no volume ou melhoria na qualidade da arrecadação tributária vez que:

I. o magistrado apenas verifica se as partes possuem a capacidade jurídica, ou se estão devidamente representadas ou assistidas;

II. ante o corolário de que a vontade faz lei entre as partes, o juiz verifica, tão somente, se o acordo construído para a solução da lide não está eivado de ilicitude e se o direito de que se trata é disponível;

III. o Judiciário não tem o condão de fiscalizar a natureza da transação realizada entre as partes.

d) Aprimoramento do ambiente regulatório e governança das instituições financeiras

A instituição dos critérios e condições de dedutibilidade fiscal das perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de créditos representou uma revisão conceitual importante.

Conforme se depreende da exposição de motivos quando da propositura da Lei nº 9.430/96, os critérios de provisionamento e de dedução anteriormente vigentes, baseados em médias históricas, não refletiam a realidade e, portanto, deveriam ser substituídos por uma sistemática que contemplasse as perdas efetivas com regras objetivas.

Não era intenção do legislador dificultar ou inibir as negociações fora do âmbito judicial, mas evitar o excesso de liberalidade por parte do credor nos casos de acordos realizados administrativamente. Todavia, não vislumbrou o legislador que em muitos casos, o credor ver-se-ia obrigado a deixar de aceitar determinadas propostas de renegociação com abatimento/desconto.

De fato, não há de se falar em liberalidade na concessão de abatimentos/descontos em processos de renegociação, dentro ou fora do processo judicial, uma vez que o resultado dessa atividade deve atender a lógica empresarial e de negócio, a qual tem como objetivo o crescimento e desenvolvimento das operações de crédito, o retorno do capital empregado e a rentabilidade da entidade e do acionista.

O ambiente regulatório atual aplicável às operações de crédito e financiamento seja por disciplina estabelecida pelos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários) quanto pela exigência dos agentes de mercado (consumidores, investidores, analistas, entre outros) esteve em constante aprimoramento em busca de relações cada vez mais transparentes.

A despeito das normas de governança corporativa aplicáveis às entidades financeiras de capital aberto, desde a edição da Lei nº 9.430/96, foram estabelecidas diversas ações e medidas de controle e acompanhamento de operações financeiras e de crédito.

No caso das instituições financeiras, as principais medidas de controle das operações de crédito são:

A. Classificação dos créditos por nível de atraso – regra prudencial que disciplina o nível de provisionamento de operações de crédito em atraso para fazer frente às perdas prováveis na realização dos créditos. O grau de provisionamento varia de 0,5% (nível A) a 100% (nível H) do

valor do crédito e encargos a partir de 1 dia de atraso até 180 dias. Decorridos 180 dias de provisionamento integral (nível H), a operação deve ser baixada e o crédito transferido para conta de compensação (como prejuízo);

B. Central de Riscos – as instituições financeiras em geral devem prestar contas sobre os débitos e responsabilidades dos clientes e essas informações serão cadastradas no sistema Central de Riscos para consulta das citadas entidades, desde que com autorização do cliente;

C. Índice de Basiléia - metodologias de gerenciamento de risco, de supervisão das atividades bancárias e de fortalecimento da disciplina de mercado. Quanto ao gerenciamento do risco de crédito, permite a identificação, a mensuração, o controle e a mitigação dos riscos associados a cada instituição individualmente e ao conglomerado financeiro, bem como a identificação e o acompanhamento dos riscos associados às demais empresas integrantes do consolidado econômico-financeiro;

D. Pessoas expostas politicamente (PEP) – as instituições financeiras estão obrigadas a adotar procedimentos que assegurem o acompanhamento contínuo das movimentações financeiras de clientes considerados pessoas politicamente expostas, quais sejam, agentes públicos que desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 5 anos cargos, empregos ou funções públicas relevantes, seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Portanto, no caso das instituições financeiras, há instrumentos de controle e de gestão administrativa que mitigam os riscos de ocorrência de perdas em processos de renegociação que não sejam intrinsecamente vinculadas às suas atividades normais e usuais.

Essas justificativas que fundamentam as propostas de alteração legislativa ora apresentadas.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017
----------------------	-----------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização econômica proporcionou condições para o alongamento dos prazos dos títulos, e, nesse cenário, a indústria de fundos se tornou importante detentor do estoque das dívidas pública e privada, demonstrando a relevância de sua participação no financiamento do governo e de empresas, ampliando seu potencial como provedor de recursos para investimentos por meio da maior alocação no mercado de capitais.

A chamada tributação periódica pelo IR (conhecida também por “come-cotas”) incidia mensalmente até setembro de 2004, passando a semestral em novembro de 2004. Tal ampliação de prazo contribuiu para reduzir a assimetria dos fundos vis-à-vis os demais investimentos de renda fixa.

No entanto, faz-se necessária uma nova mudança na tributação periódica dos fundos tributados como renda fixa, uma vez que a incidência semestral cria, como efeito direto, uma ineficiência alocativa entre as modalidades de investimento que, no caso dos demais Ativos, têm seus rendimentos tributados somente na efetiva realização.

Vale ressaltar que a taxa de juros cada vez mais baixa e próxima a padrões internacionais diminui o impacto financeiro deste diferimento fiscal sobre a arrecadação (efeito nominal), ao passo que, do ponto de vista do custo de oportunidade para os investidores, o come-cotas semestral representa uma penalização em comparação às demais modalidades de investimento (efeito real).

Propõe-se então que o come-cotas incida em bases anuais, e não mais semestrais, mantidas as alíquotas vigentes. Tal medida teria como efeito apenas um mero diferimento no fluxo de arrecadação, transferindo para dezembro o afluxo de um maior volume de recursos (a incidência se daria sempre em novembro, para assegurar o efeito caixa ainda dentro do exercício fiscal), reduzindo rotinas e complexidades para a indústria de fundos, sem, entretanto, deixar de atender aos propósitos da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017
----------------------	-----------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/03

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 12 da Medida Provisória nº 806, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais:

Art. 12. O artigo 3º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

(...)

VI – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos produzidos:

(a) por fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de ativos sujeitos a isenção de imposto sobre a renda – IR, ou tributados à alíquota 0 (zero), nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos produzidos por esses ativos seja pessoa física; ou

(b) por fundos de investimento em cotas cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de cotas dos fundos referidos na alínea anterior.

§ únicoº (...)

§ 2º Se, em um mesmo ano-calendário, o fundo de investimento ou o fundo de investimento em cotas de que trata o inciso VI do caput deste artigo deixar de cumprir as condições estabelecidas no inciso V do caput ou do inciso I deste § 2º por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior à alteração da condição serão tributados na forma do artigo 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância no contexto atual de incentivos para o fomento de segmentos específicos, o debate em torno da redução de assimetrias entre produtos de investimento levou à proposta de criação de um fundo de investimento que possa impulsionar o crescimento sustentável e o financiamento de projetos e setores importantes e considerados prioritários pelo Poder Executivo Federal, tais como: Habitação, Infraestrutura e Agrícola, além do mercado de acesso.

Entendemos que os fundos de investimento são instrumentos indispensáveis tanto para o financiamento privado quanto para potencializar o acesso dos investidores aos ativos incentivados. Constituem assim uma nova alternativa de investimentos, por meio de carteiras diversificadas, contando com gestão profissional e regulada pela CVM, com incremento na mitigação dos riscos representados pelos ativos isentos, relativamente àqueles adquiridos um a um.

Neste sentido, propõe-se a instituição de um fundo de investimento cuja carteira seja constituída por ativos sujeitos à isenção do imposto de renda, nos rendimentos auferidos por pessoas físicas e que o investimento nas quotas de fundos assim constituídos tenha o mesmo tratamento de imposto previsto para os ativos integrantes de suas carteiras, promovendo um tratamento isonômico para investidores que venham a optar pelo investimento direto em ativos relativamente àquele efetuado por meio desses fundos.

Vale ressaltar que, além do ajuste na regra tributária, tais fundos dependem de regulamentação específica no que se refere a regras de composição de carteira, diversificação de riscos, regras de liquidez, entre outras, a serem definidas pela CVM.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ___/___/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017
----------------------	-----------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 10 da Medida Provisória nº 806, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

Art. 10 Nos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e que admitam a negociação das suas cotas em mercados organizados de bolsa de valores ou de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido é da instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor.

Parágrafo Único – Para fins de cumprimento deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 6º do art. 4º da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETFs (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de

bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer a base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Lei 13.043/2014 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma a permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº , DE 2017
(À MPV nº 806, de 2017)**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2018, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma do caput será:

I – considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos;

III – definitivo, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea “a” do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 3º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº



Gabinete Senador Lindbergh Farias

9.430, de 27 de dezembro de 1996, os lucros ou dividendos a que se refere o caput estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 6º Permanecem isentos do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é regressivo e, por essa razão, injusto. Os impostos sobre o consumo e os serviços (chamados de indiretos) têm peso muito alto. Representam mais de 50% da arrecadação, enquanto os impostos sobre a renda e a propriedade alcançam apenas 22% da carga tributária.

Um sistema tributário progressivo e justo deve arrecadar de acordo com a capacidade contributiva dos cidadãos, das instituições e das empresas. E isso é identificado nas suas declarações de rendas e propriedades. Então, por exemplo, taxar o consumo é muito injusto porque ricos e pobres diante de um caixa de supermercado não são diferenciados – e a injustiça ocorre contra os pobres porque têm que pagar a mesma alíquota que os ricos pagam.

O resultado dessa estrutura de tributação é que os mais pobres pagam mais impostos que os mais ricos. Os 10% mais pobres do País gastam 32,8% de seus



Gabinete Senador Lindbergh Farias

rendimentos com impostos. Para os 10% mais ricos, a carga é de apenas 22,7%, segundo estudo do IPEA. E em recente estudo dos economistas Sergio Gobetti e Rodrigo Orair são revelados outros números da injustiça tributária brasileira e é indicada uma de suas causas, a isenção de tributos sobre o recebimentos de lucros e dividendos, vejamos:

“O topo da pirâmide social paga menos imposto, proporcionalmente à sua renda, do que os estratos intermediários. Em média, o declarante do estrato extremamente rico paga 2,6% de imposto sobre sua renda total (ou 6,4% com estimativa de retenção exclusiva na fonte), enquanto o estrato intermediário com rendimentos anuais entre R\$ 162.720 e R\$ 325.440 (20 a 40 salários mínimos) paga 10,2% (11,7% com retenção exclusiva na fonte). Ou seja, nossa classe média alta – principalmente a assalariada – paga mais imposto do que os muito ricos.

Essa distorção se deve principalmente a uma jabuticaba da legislação tributária brasileira: a isenção de lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas de empresas. Dos 71.440 super ricos que mencionamos, 51.419 receberam dividendos em 2013 e declararam uma renda média de R\$ 4,5 milhões, pagando um imposto de apenas 1,8% sobre toda sua renda. Isso porque a renda tributável desse grupo foi de R\$ 387 mil em média em 2013, a renda tributável exclusivamente na fonte R\$ 942 mil e a renda totalmente isenta R\$ 3,1 milhões.

A justificativa para esta isenção é evitar que o lucro, já tributado ao nível da empresa, seja novamente taxado quando se converte em renda pessoal, com a distribuição de dividendos. Antes que o leitor formule sua opinião derradeira sobre essa questão, uma informação adicional: entre os 34 países da OCDE, que reúne economias desenvolvidas e algumas em desenvolvimento que aceitam os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado, apenas três isentavam os dividendos até 2010. México retomou a taxa em 2014 e República Eslováquia em 2011, por meio de uma contribuição social. Restou somente a Estônia, que, assim como o Brasil, isenta totalmente os dividendos.

Em média, a tributação total do lucro (integrando pessoa jurídica e pessoa física) chega a 43% nos países da OCDE (sendo 64% na França, 48% na Alemanha e 57% nos Estados Unidos). No Brasil, com as isenções de dividendos e outras jabuticabas tributárias (como os juros sobre capital próprio, que reduzem a base tributável das empresas), essa taxa cai abaixo de 30%, embora formalmente a soma das alíquotas de IRPJ e CSLL seja de



Gabinete Senador Lindbergh Farias

34%. Basta analisar alguns balanços de grandes empresas brasileiras para verificar essa realidade. ”

Reformar o sistema tributário, para, por meio da tributação, reduzir a desigualdade social e econômica, é um imperativo do desenvolvimento, mas também exigência de estabilidade democrática e harmonia social. Hoje, nosso sistema tributário regressivo limita os efeitos das políticas de redução das desigualdades promovidas a partir dos gastos sociais do Estado.

Neste sentido, é preciso reverter reformas de caráter regressivo adotadas sob o governo Fernando Henrique Cardoso - e mantidas até hoje. Uma delas, a isenção dos lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas e jurídicas, no país ou no exterior, detentores de cotas ou ações de empresas. Antes desta mudança, introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95, a alíquota era de 15%. Hoje é zero por cento.

Essa isenção gera distorções. Enquanto trabalhadores estão submetidos à tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, empresários são isentos quando recebem rendimentos a título de lucros e dividendos. Como se vê, trata-se de um tratamento desigual, pois os trabalhadores que recebem salário podem pagar alíquotas que chegam até a 27,5%.

Essa isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista ou titular de empresa, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração isenta, portanto, a remessa de lucros e dividendos para o exterior – o que estimula as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes e desestimulá-las a investir aqui no Brasil, gerando emprego e renda. Com efeito, foram remetidos ao exterior, em 2014, 26,5 bilhões de dólares na forma de lucros e dividendos isentos de impostos. Em 2013, foram enviados 26 bilhões de dólares.

O efeito desse Projeto é fazer incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior – isentando os empresários cujas empresas estão inscritas no Simples. O potencial de arrecadação desse tributo é de R\$ 40 bilhões por ano, ou cerca de 0,7% do PIB.

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2018.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias



Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° , DE 2017

(À MPV n° 806, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n° 806, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

.....

.....

§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, pro rata dia, da TLP, em 2018;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, pro rata dia, da TLP, em 2019.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2019.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei n° 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidência sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014.

Em 2015, a Medida Provisória nº 694, que perdeu a eficácia sem ser apreciada pelo Senado, propôs a alteração do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, elevando o percentual de retenção do imposto de renda na fonte, para 18%, mitigando essa renúncia fiscal.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio progressivamente, reduzindo o benefício em 2018 e 2019, e suprimindo-o totalmente a partir de 2020, e permitir a taxação dessa distribuição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Trata-se de, em lugar de suprimir direitos dos servidores públicos, dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, de buscar as receitas onde elas devem ser buscadas, ou seja, eliminando-se renúncias fiscais injustificáveis, e tributando o capital.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

PT/RJ



Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° , DE 2017

(À MPV n° 806, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n° 806, de 2017, os seguintes novos artigos:

Art. A Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XVI - valor dos bens ou direitos adquiridos:

a) por herança e pelas doações em adiantamento da legítima, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a cada dois anos-calendário subsequentes; e

b) pelas demais doações, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada dois anos-calendário subsequentes;

.....”(NR)

Art. A Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. Os valores dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação, por pessoa física residente no País, superiores aos limites de que tratam, respectivamente, as alíneas “a” e “b” do inciso XVI do caput do art. 6º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as seguintes alíquotas:

I - em relação às heranças e doações em adiantamento da legítima:



Gabinete Senador Lindbergh Farias

a) quinze por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) vinte por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

c) vinte e cinco por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - em relação às demais doações:

a) quinze por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

b) vinte por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e não ultrapassar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

c) vinte e cinco por cento sobre a parcela da transmissão que exceder a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Os valores a que se refere o caput deverão ser considerados para cada dois anos-calendário subsequentes, por beneficiário de doação ou herança recebida.

§ 2º Na hipótese de haver transmissão de bens ou direitos, em dois anos calendário subsequentes, para um mesmo beneficiário, o valor dos bens ou direitos recebidos por transmissão no segundo ano consecutivo deverá ser somado aos valores transmitidos nas operações relativas ao ano anterior, para fins de apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 3º Para fins do disposto no caput, deve ser considerado o valor de transmissão, de mercado ou histórico, informado na Declaração de Ajuste Anual - DAA, do de cujus ou do doador, exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Para fins do valor de que trata este artigo, poderão ser descontadas:

I - as dívidas transmitidas com os bens, desde que a eles diretamente vinculadas;

II - o imposto previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição porventura recolhido; e



Gabinete Senador Lindbergh Farias

III - as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 5º No caso de títulos e valores mobiliários, o valor de aquisição a ser considerado será o de cotação de mercado, quando houver.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também ao beneficiário não residente no País nas hipóteses de:

I - o bem estar aqui localizado;

II - o doador ser residente no País; ou

III - o de cujus ser residente no País à época do falecimento.”

“Art. O imposto de que trata o artigo anterior estará sujeito à tributação definitiva e deverá ser recolhido pelo beneficiário até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da transmissão.

§ 1º O prazo de que trata o caput será até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao da data da transmissão, na hipótese de, cumulativamente:

I - a transmissão ser de apenas um bem imóvel residencial, por beneficiário; e

II - o beneficiário não possuir nenhum outro bem imóvel residencial.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando houver nova transmissão por parte do beneficiário, o imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao dessa transmissão.

§ 3º Na hipótese em que o beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto de que trata o artigo anterior:

I - o doador ou o inventariante; ou

II - o seu procurador no País, quando o doador for residente no exterior ou o espólio for processado no exterior.

Art. Ficam isentos do imposto de que trata o anterior os valores dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação se o seu beneficiário for o cônjuge ou o companheiro do doador.”



Gabinete Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICATIVA

Atualmente, toda e qualquer doação ou herança recebida por pessoa física está isenta do imposto sobre a renda.

Com a redação proposta nos arts. 4º a 7º deste PL, a isenção somente permanecerá para as heranças e doações em adiantamento da legítima até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e para as demais doações até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada dois anos-calendário subsequentes.

Para os valores dos bens e direitos adquiridos por herança e pelas doações em adiantamento da legítima acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e adquiridos pelas demais doações acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a cada dois anos calendário subsequentes, incidirá o imposto sobre a renda com alíquotas de 15%, 20% e 25%, conforme o montante do valor recebido pelo beneficiário.

As alíquotas previstas respeitam o princípio da progressividade nos mesmos moldes da tributação pela tabela progressiva do IRPF, de modo a incidirem somente sobre os valores que superarem os limites definidos em cada faixa da tabela progressiva, resumidas abaixo.

Heranças e Doações em Adiantamento da Legítima

Parcela do Valor Transmitido (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 5 milhões	Isento
Acima de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões	15%
Acima de R\$ 10 milhões até R\$ 20 milhões	20%
Acima R\$ 20 milhões	25%

Demais Doações

Parcela do Valor Transmitido (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 1 milhão	isento



Gabinete Senador Lindbergh Farias

Acima de R\$ 1 milhão até R\$ 2 milhões	15%
Acima de R\$ 2 milhões até R\$ 3 milhões	20%
Acima R\$ 3 milhões	25%

A Constituição Federal prevê expressamente que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Esse princípio é consagrado como o da capacidade contributiva.

A Constituição Federal prevê, também, que o imposto sobre a renda deve ser informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade.

Esta proposta visa adequar a legislação vigente a esses princípios promovendo uma maior igualdade tributária em razão de outro princípio constitucional: o da isonomia.

As alterações a seguir propostas buscam, ainda, ajustar pontos específicos da tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para corrigir distorções na sua aplicação.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

PT/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017

Autor

Deputado Pepe Vargas

Nº do
Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 806, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDLD pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDLD será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDLD à alíquota de vinte e cinco por cento (25%)

exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDLD, com as seguintes alíquotas:

Lucros ou Dividendos	Alíquotas
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDLD, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDLD no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada

em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017
------	--

Autor PEPE VARGAS	Nº do Prontuário 55503
-----------------------------	---------------------------

1. _ Supressiva	2. _ Substitutiva	3. _ Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. _ Substitutivo Global
-----------------	-------------------	-------------------	--	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir

do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....

j) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 806, de 2017, os seguintes artigos:

Art. ... O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
X – para o ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.519,33	-	-
De 2.519,34 a 3.327,55	5	125,97
De 3.327,56 a 4139,72	13	392,17
De 4.139,73 a 5.768,01	17	557,76
De 5.768,02 a 7.416,01	21	788,48
De 7.416,02 a 10.712,02	25	1085,12
De 10.712,03 a 14.008,02	29	1513,60

De 14.008,03 a 20.600,03	33	2073,92
Acima de 20.600,03	37	2897,92

.....” (NR)

Art.... A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 4º

III

-
.....

i) R\$ 211,00 (duzentos e onze reais) para o ano calendário de 2018;

VI

-
.....

j) R\$ 2.118,98 (dois mil reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

“Art.

8º

II

-
.....

b)
.....

11. R\$ 3.963,68 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2018;

c)
.....

10. R\$ 2.531,99 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) para o ano-calendário de 2018;” (NR)

“Art.

10

X – R\$ 18.646,32 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2018.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

XV

-

j) 2.118,99 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, sugerimos na proposição aqui apresentada a reestruturação da tabela de imposto de renda da pessoa física como a conhecemos hoje. Ao nos voltarmos aos dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal sobre as declarações das pessoas físicas do ano-calendário de 2013, salta aos olhos a constatação de que mais de 18% dos declarantes – e aqui estamos falando de mais de 4,8 milhões de pessoas – estavam enquadrados na última faixa de incidência do imposto.

Frisamos: o objetivo do art. 1º do Projeto não é o de aumentar impostos, mas o de redistribuí-los mais progressivamente sobre os estratos sociais, de modo semelhante ao já observado em outros países do continente americano, como Estados Unidos (alíquota máxima de 39,5%), Chile (40%) e Argentina (35%).

Por óbvio que não é de interesse de indivíduo algum pagar impostos – se voluntário fosse, poucos o fariam. Contudo, há de ser feita a escolha da política tributária brasileira mais adequada à inserção social e à busca da igualdade de oportunidades entre os membros de nossa sociedade. Principalmente por ainda restar pendente de solução a nefasta tributação indireta que assola o País, e que repercute mais pesadamente nas camadas mais simples do povo, é preciso garantir a progressividade mais apropriada do imposto sobre a renda do trabalho.

Apresentamos também correções nos valores das deduções legais da base do imposto de renda que, como a tabela, estavam igualmente defasadas

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
30/10/17
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Inclua-se o arts. 8º, 9º, 10 e 11 na MP 806, de 2017, renumerando os demais, com as seguintes redações:

“Art. 8º O Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)

também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 9º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 10. A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.
.....” (NR)

Art. 11. O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao

estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

.....

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão de emenda, que tem total pertinência com a matéria tratada na MP 806, de 2017, visa à alteração das alíquotas constantes de legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física.

Registra-se, por oportuno, que esta emenda, caso acolhida, não gerará renúncia fiscal, uma vez que o limite global de 6% (seis por cento) para dedução, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado.

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Pela mesma razão, também não há renúncia de receita do contribuinte pessoa física, quando este optar por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, o que ocorrerá, nesse caso, é uma mera inversão, ao considerarmos que o contribuinte, ao invés de efetivar doações com recursos próprios no ano-calendário, deduz do imposto de renda retido na fonte e informa os valores doados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, a inserção do § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, reforça nossa afirmativa, haja vista que o dispositivo prevê, por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, que, caso as deduções do contribuinte pessoa física ultrapassem o limite de 6%

(seis por cento), o valor excedente será considerado como imposto devido.

Assim, entendemos que a emenda, além de constitucional incentivará a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal.

Brasília, 06/11/2017

Deputado Federal Subtenente Gonzaga- PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 806

00022 ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Inclua-se na MP 806, de 2017, um dispositivo, onde couber, para alterar a Lei nº 11.482, de 2009, com a seguinte alteração:

Art. _____. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX – para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015 e para os anos-calendário de 2016 e de 2017:

.....

X – para o ano-calendário de 2018:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.500,00	-	-
De 3.500,01 a 5.500,00	5,0%	175,00
De 5.500,01 a 7.500,00	10,0%	450,00
De 7.500,01 a 9.500,00	15,0%	825,00
De 9.500,01 a 11.500,00	20,0%	1.300,00
De 11.500,01 a 13.500,00	25,0%	1.875,00
De 13.500,01 a 15.500,00	30,0%	2.550,00
Acima de 15.500,00	35,0%	3.325,00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e lhe devolver o caráter progressivo, conforme previsto constitucionalmente no inciso I do § 2º do artigo 153, que determina que o IRPF “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto de Renda possuía alíquotas que variavam de 5 a 55%, o que lhe dotava de um caráter mais progressivo do que o modelo atual. Assim, propõe-se a alteração da tabela para que passe a possuir oito faixas, em substituição às 5 faixas de tributação atuais.

A tabela do IRPF se encontra sem atualização desde abril de 2015, estando defasada em mais de 80% (oitenta por cento) em relação a inflação apurada no período de 1996 a 2016. Isso ocorreu porque a tabela do IRPF tem sido reajustada de acordo com o centro da meta de inflação no período, o qual, na maioria das vezes, não foi cumprido.

Ao proceder-se este ajuste, a faixa de isenção deveria alcançar a todos aqueles que recebem menos de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Assim, sugere-se que o limite de isenção para o exercício de 2018 seja definido em três mil e quinhentos reais.

Não haverá impacto orçamentário com a adoção desta emenda, pois a diminuição de alíquota nas menores faixas do Imposto de Renda será compensada pelo aumento da alíquota para aqueles que recebem rendimentos tributáveis superiores a R\$ 15.500,00 (35%).

Brasília, 6 de novembro de 2017.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG

EMENDA Nº

Inclusão de novos artigos 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 13 O artigo 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A partir 1º de janeiro de 2018, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.”

Art. 14 O inciso I do § 2º do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

§ 2º (...).

I – os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3o da Lei no 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo. (...)”.

Art. 15 O § 3º do art. 6º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...).

§ 3º (...).

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente, com base no art. 3º da Lei no 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer em data diferente. (...)”.

JUSTIFICATIVA

A estabilização econômica proporcionou condições para o alongamento dos prazos dos títulos, e, nesse cenário, a indústria de fundos se tornou importante detentor do estoque das dívidas pública e privada, demonstrando a relevância de sua participação no financiamento do governo e de empresas, ampliando seu potencial como provedor de recursos para investimentos por meio da maior alocação no mercado de capitais.

A chamada tributação periódica pelo IR (conhecida também por “come-cotas”^[1]) incidia mensalmente até setembro de 2004, passando a semestral em novembro de 2004. Tal ampliação de prazo contribuiu para reduzir a assimetria dos fundos vis-à-vis nos demais investimentos de renda fixa.

No entanto, faz-se necessária uma nova mudança na tributação periódica dos fundos tributados como renda fixa, uma vez que a incidência semestral cria, como efeito direto, uma ineficiência alocativa entre as modalidades de investimento que, no caso dos demais ativos, têm seus rendimentos tributados somente na efetiva realização.

Vale ressaltar que a taxa de juros cada vez mais baixa e próxima a padrões internacionais diminui o impacto financeiro deste diferimento fiscal sobre a arrecadação (efeito nominal), ao passo que, do ponto de vista do custo de oportunidade para os investidores, o come-cotas semestral representa uma penalização em comparação às demais modalidades de investimento (efeito real).

Propõe-se então que o come-cotas incida em bases anuais, e não mais semestrais, mantidas as alíquotas vigentes. Tal medida teria como efeito apenas um mero diferimento no fluxo de arrecadação, transferindo para dezembro o afluxo de um maior volume de recursos (a incidência se daria sempre em novembro, para assegurar o efeito caixa ainda dentro do exercício fiscal), reduzindo rotinas e complexidades para a indústria de fundos, sem, entretanto, deixar de atender aos propósitos da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP

^[1]Regime de tributação provisória com base no resgate compulsório de cotas e correspondente recolhimento do IR, porventura devido, por meio de um mecanismo de antecipação do pagamento do tributo sobre resultados não realizados.

EMENDA Nº x

O artigo 9º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018.

§ 1º O imposto de que trata o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2018 e recolhido, parcial ou integralmente, tão logo seja possível a realização financeira dos ativos do fundo que gere a efetiva disponibilidade de caixa, sendo que o fundo não poderá realizar quaisquer distribuições ou repasses de recursos aos cotistas até a quitação integral do imposto devido.

§2º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado nas datas em que houver a efetiva disponibilização financeira de que tratam o caput e o §1º.

JUSTIFICATIVA

Considerando o perfil do investimento e a falta de liquidez relacionada a este produto, é necessário ajustar o texto para que sejam provisionados os valores de tributo apurados até 31/12/2017, sendo que o efetivo pagamento destes tributos será realizado tão logo

haja caixa disponível no fundo. Isto porque estes fundos são compostos por investimentos em empresas fechadas que não possuem liquidez, e, portanto, não poderão ser vendidas até 02/01/2018. Desta forma, propomos que os cotistas não possam retirar nenhum valor do fundo antes que seja pago o valor integral do imposto devido.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP

EMENDA Nº x

O artigo 8º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando alterado o parágrafo único e transformado em §1º, incluindo-se o §2º:

Art. 8º (...).

§ 1º. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

§ 2º Conforme previsto no caput, os cotistas serão equiparados a um acionista de empresas, inclusive quanto à aplicação integral da legislação tributária vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a mudança da sistemática de tributação desse tipo de fundo, sendo tributado agora como pessoa jurídica, é necessário esclarecer que os cotistas não serão tributados na distribuição/amortização do resultado.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP

EMENDA N° x

Inclusão de novo artigo 11 da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 11 Para fins do enquadramento ao disposto no § 6º do art. 28 da Lei 9532, de 10 de novembro de 1997, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 2189-49, de 23 de agosto de 2001, serão considerados os seguintes ativos:

- a) as ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada,
- b) os recibos de subscrição;
- c) os certificados de depósito de ações;
- d) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts – BDR);
- e) as cotas dos fundos de investimento em ações; e
- f) as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- g) os American Depositary Receipts (ADR);
- h) os Global Depositary Receipts (GDR);
- i) os fundos ou veículos de investimento no exterior de renda variável, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração se faz necessária para adequação do arcabouço tributário à regulamentação de fundos da CVM (Instrução CVM 555/2015, Capítulo IX, Seção VI, Subseção II – Ativos Financeiros no Exterior), que permite o investimento de fundos locais em ativos emitidos no exterior.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP

EMENDA Nº

O artigo 2º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2018 por fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas constituídos sob a forma de condomínio fechado e tributados na forma dos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, ficam sujeitos à incidência da tributação periódica de que trata o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, respectivamente às alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 11.033/04 e do § 3º do art. 6º da Lei 11.053/04.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas desses fundos – FIDC constituídos sob a forma de condomínio fechado.

§ 2º Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2017 pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de que trata este artigo serão tributados na forma prevista no caput pela diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 2017 e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, se aplicável, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto, conforme aplicável, devendo o imposto ser retido pelo administrador do fundo quando da primeira incidência do imposto referido no caput no ano calendário de 2018, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas que na data da publicação desta Medida Provisória prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável do fundo até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados exclusivamente por ocasião do resgate ou amortização para o seu encerramento.

§ 4º Excluem-se do disposto no caput e no § 2º os fundos de investimento que na data da publicação desta Medida Provisória possuem em suas carteiras percentual igual ou superior a 67% (sessenta e sete por cento) em ativos que:

I – não sejam tributados na forma dos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei 11.033/04 ou dos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei 11.053/04;

II – sejam constituídos na forma prevista no § 1º deste artigo; e

III – correspondam a ativos, fundos ou veículos de investimento no exterior.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º aos fundos de investimento em cotas que investem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos referidos no parágrafo anterior.

§ 6º Se, em um mesmo ano-calendário, o fundo de investimento ou o fundo de investimento em cotas de que tratam os § 4º e § 5º deste artigo deixarem de cumprir as condições estabelecidas por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente posterior à alteração da condição serão tributados na forma do caput.

§ 7º Fica facultado ao administrador dos fundos de que trata o caput realizar operações de reorganização societária dos fundos, sem a obrigatoriedade de resgate das cotas, desde que:

I – a parcela objeto da reorganização seja transferida, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II – pelo menos 67% da parcela objeto da reorganização seja composta pelos ativos mencionados no § 4º deste artigo;

III – não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas; e

IV – a reorganização societária ocorra até o dia útil imediatamente anterior à retenção periódica do imposto de renda de que trata o artigo 3º da Lei 10.892.

§ 8º Nos eventos de cisão de fundos, nos termos do § 7º, o rendimento passível de tributação no novo fundo será transferido de forma proporcional, conforme o passivo do fundo cindido.

§ 9º O fundo resultante da reorganização prevista no parágrafo 7º não ficará sujeito à incidência periódica do imposto de renda de que trata o § 2º.

§ 10º Os fundos de que tratam o parágrafo 7º estão obrigados a observar o disposto no § 6º.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima tratam exclusivamente da implementação da nova incidência no caso dos fundos fechados acima descritos, buscando preservar a parte dos ativos “ilíquidos”.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP



**MPV 806
00028**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806, de 2017)

Modifica-se na Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, o *caput* do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2018, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o seu respectivo valor patrimonial em 1º de janeiro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atender ao princípio da irretroatividade tributária, inserido no art. 150, III, a, da Constituição Federal.

De acordo com o princípio em questão, a lei tributária não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. Assim, não se pode admitir que rendimentos percebidos anteriormente à entrada em vigência da lei sejam atingidos pelo Imposto sobre a Renda na Fonte que se pretende instituir.

Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2588 e do RE nº 541.090, em que a Corte afastou a regra do parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 por entender que a incidência de tributos sobre rendimentos auferidos anteriormente à vigência da lei que o instituiu é ofensiva ao princípio da irretroatividade.

Trata-se de modificação indispensável para assegurar a constitucionalidade do dispositivo e os direitos e garantias dos contribuintes.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



**MPV 806
00029**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806, de 2017)

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 806, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o art. 9º da MPV 806/2017, no intuito de conferir maior racionalidade e lógica ao arranjo tributário pretendido para os fundos de investimentos em participações não qualificados como entidades de investimento.

Considerando que o art. 8º desta MPV 806/2017 sujeita referidos fundos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, inexistente razão para tributar os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos por, ficcionalmente, considerá-los pagos ou creditados aos cotistas.

Isso porque, de acordo com a lógica que preside a tributação das pessoas jurídicas, a distribuição de lucros e dividendos é isenta de imposto, conforme disposição do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Sendo assim, o art. 9º da MPV nº 806/2017, que se pretende suprimir, estaria criando situação contraditória com o racional que se pretende conferir à tributação dos fundos de investimentos em participações não qualificados como entidades de investimento.

Além disso, a redação do dispositivo, tal qual posta, levaria à tributação de rendimentos percebidos anteriormente à entrada em vigência da lei que institui o Imposto sobre a Renda na Fonte. Trata-se, portanto, de clara ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, positivado no art. 150, III, a, da Constituição Federal.

Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2588 e do RE nº 541.090, em que a Corte afastou a regra do parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 por entender que a incidência de tributos sobre rendimentos auferidos anteriormente à vigência da lei que o instituiu é ofensiva ao princípio da irretroatividade.

Trata-se, portanto, de supressão indispensável para garantir a racionalidade da tributação dos fundos de investimentos em participações que não se qualificam como entidades de investimentos.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806, de 2017)

Modifica-se na Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, o inciso I do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que permanecerão tributados na forma da mencionada Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo esclarecer a redação do art. 5º, I, da MPV 806/2017, evitando confusões quanto à interpretação adequada.

A leitura do dispositivo, em sua redação original, gera confusões com relação à legislação aplicável à tributação dos fundos de investimento imobiliário: (i) se a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993; ou (ii) se a própria MPV 806/2017. Nesse sentido, altera-se a redação do dispositivo para explicitar o regime tributário aplicável aos fundos de investimento imobiliário, que permanecerão tributados conforme o disposto na Lei nº 8.668/1993.

Esperamos, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



**MPV 806
00031**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 806, de 2017)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 806, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir o art. 4º da MPV 806/2017, no intuito de evitar a tributação de eventos em descompasso com o sistema tributário nacional.

De acordo com a legislação brasileira, os atos societários elencados no art. 4º da MPV nº 806/2017 não implicam liquidação e necessário resgate dos investimentos em favor dos cotistas. Dessa maneira, não há como se falar em ganho de capital tributável pelo imposto sobre a renda. Aceitar o contrário seria admitir a tributação por analogia, o que é expressamente vedado pelo art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional.

Além disso, a redação do dispositivo, tal qual posta, levaria à tributação de rendimentos percebidos anteriormente à entrada em vigência da lei que institui o Imposto sobre a Renda na Fonte. Trata-se, portanto, de clara ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, positivado no art. 150, III, a, da Constituição Federal.

Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 2588 e do RE nº 541.090, em que a Corte afastou a regra do parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001 por entender que a incidência de tributos sobre rendimentos auferidos anteriormente à vigência da lei que o instituiu é ofensiva ao princípio da irretroatividade.

Trata-se de supressão indispensável para assegurar os direitos e garantias dos contribuintes e, por conseguinte, a constitucionalidade da MPV 806/2017.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda de inegável relevância.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de Outubro de 2017
------	--

Autor	Nº do Prontuário
-------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 806/2017.

Art. X Fica revogado o art. 9º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção atualmente existente na legislação tributária nacional. Para isso, elimina a possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio pagos aos acionistas para fins de apuração do lucro real, que constitui uma singularidade da legislação brasileira que beneficia os detentores de capital e não possui impacto relevante sobre o crescimento econômico.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de Outubro de 2017
-------------	---

Autor	Nº do Prontuário
--------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 806/2017.

Art. X Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção existente na legislação tributária nacional. Para isso, revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece o rendimento do capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de Outubro de 2017
-------------	---

Autor	Nº do Prontuário
--------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes artigos na MP nº 806/2017.

Art. X O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

- I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e
- II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

Art. XX Fica revogado o art. 9º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. XXX Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

Os três artigos propostos na presente emenda propõem sanar importantes distorções atualmente existentes nos regramentos da legislação tributária nacional. O primeiro artigo revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. Tal singularidade não surpreende, já que é difícil justificar que, como hoje ocorre no Brasil, enquanto a renda do trabalho é tributada, a renda paga aos detentores do capital não o seja.

O segundo elimina a possibilidade, igualmente introduzida em 1995, de dedução dos juros de capital próprio pagos aos acionistas para fins de apuração do lucro real, que constitui uma singularidade da

legislação brasileira que beneficia os detentores de capital e não possui impacto relevante sobre o crescimento econômico.

Finalmente, o terceiro artigo revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece um tipo de rendimento de capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de outubro de 2017
-------------	---

Autor	Nº do Prontuário
--------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos na MP 806/17, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

[X](#) - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	166,22
De 3.290,31 até 4.357,95	15	413,00
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	739,84
De 5.429,82 até 9.650,00	27,5	1.011,33
De 9.650,00 até 19.300,00	32,5	1.493,83
Acima de 19.300,00	37,5	2.458,83

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

i) (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

....." (NR)

Justificação

De modo a eliminar a distorção criada pelo não reajuste em 2016 e 2017, propõe-se nesta emenda corrigir a tabela progressiva do IRPF assim como as respectivas deduções previstas na legislação pela inflação acumulada nos anos de 2016, 2017 e 2018. Para isso, sugere-se a utilização do IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais para o índice constantes da LDO 2017, respectivamente, 6,29%, 4,8% e 4,5%, totalizando 16,40% nos três anos.

Além disso, buscando aumentar a progressividade do imposto e do sistema tributário brasileiro de maneira geral, fazendo com que aqueles que ganham mais também paguem relativamente mais, mas mantendo alíquotas que não desestimulem a atividade individual e que sejam compatíveis com o que é praticado nos países que sustentam um sistema de bem-estar social como o previsto na Constituição brasileira, propõe-se a criação de duas novas faixas de tributação: de 32,5% para quem ganha mensalmente entre R\$ 9.650,00 (valor equivalente a dez salários mínimos em 2018) e R\$ 19.300,00 (vinte salários mínimos em 2018), e de 37,5% para quem ganha mensalmente acima de R\$ 19.300,00.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de Outubro de 2017
------	--

Autor	Nº do Prontuário
-------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 806/2017.

Art. X O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

- I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e
- II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção atualmente existente no regramento da legislação tributária nacional. Para isso, revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. Tal singularidade não surpreende, já que é difícil justificar que, como hoje ocorre no Brasil, enquanto a renda do trabalho é tributada, a renda paga aos detentores do capital não o seja.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017
-------------	---

Autor Sr. Ságuas Moraes	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 806/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	159,06
De 3.290,31 até 4.357,95	15	395,21
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	708,59
Acima de 5.429,81	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....
j) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....
VI-

.....
j) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

....." (NR)

"Art.8º

.....
II-

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

j) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro

centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.

PARLAMENTAR

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017**

Dê-se aos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 806, de 2017, a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o quotista seja entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que “*dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento*” visa, entre outras adequações fiscais, desestimular o uso de instrumentos financeiros como mecanismos de economia fiscal puramente.
2. A utilização indiscriminada de fundos de investimento sob a forma de condomínios fechados e estruturas semelhantes com o objetivo de postergar a incidência do imposto de renda acaba por gerar distorções e desigualdades tributárias em relação às pessoas físicas, que, em geral, estão sujeitas à tributação menos favorecida, conhecida como “come-quotas”.
3. Ocorre que, para além daqueles que utilizam essas estruturas como meio de planejamento tributário, há pessoas jurídicas cujo objeto social abrange justamente operações financeiras com fundos de investimento. Por esta razão, o art. 6º da Medida Provisória considera como excluídas do novo tratamento tributário a



instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

4. Neste rol também devem estar incluídas as entidades fechadas de previdência complementar, as quais estão obrigadas a aplicar os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário no mercado financeiro, segundo as determinações do Conselho Monetário Nacional (art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001).

5. Vale lembrar que a isenção para tais entidades fechadas de previdência complementar está prevista no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, o qual, como apresentado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 209, que lhe deu origem, *“determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que torna a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. (E.M. 116/2004)”*.

6. Considerando que a Medida Provisória nº 806 recém-editada não revogou o disposto no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 – como também não revogou a isenção aplicável às instituições bancárias prevista no art. 77, I, da Lei nº 8.981, de 1995 – sugere-se inclusão desse artigo na redação dos art. 5º e art. 6º da referida Medida Provisória, para consignar a não aplicação do novo tratamento tributário aos fundos de investimento ou entidades de investimento de titularidade das entidades fechadas de previdência complementar.

7. Isto porque, caso a redação da Medida Provisória permaneça como originalmente editada, poderá haver aparente conflitos de leis, acarretando um indesejado volume de litígios judiciais – especialmente considerando que tais rendimentos já são passíveis de tributação quando da sua reversão para a pessoa física, na forma de resgate ou benefício previdenciário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”).

8. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou entendimento sobre o assunto, ao julgar como indevida a exigência de imposto de renda sobre rendimentos de previdência complementar que já tenham sido sujeitos à tributação, sob pena de *bis in idem* (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

9. Dessa forma, na mesma linha dos principais objetivos perseguidos pela Medida Provisória nº 806/2017 (quais sejam, *reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado utilizados como meio de planejamento tributário*), é que se faz imprescindível alterar a referida Medida Provisória, para prever que sejam mantidas a regra de isenção atualmente aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, que além de não possuírem fins lucrativos, se valem de dessas modalidades de investimento exclusivamente como meio de alcançar o objetivo de garantir benefícios assemelhados e complementares à Previdência Social, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 2001.

14. Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente e importante alteração na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RÔMULO GOUVEIA
Deputado Federal
PSD/PB

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 80, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 806, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 806, DE 2017

Dê-se aos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 806, de 2017, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o quotista seja entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

1. A Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em

fundos de investimento” visa, entre outras adequações fiscais, desestimular o uso de instrumentos financeiros como mecanismos de economia fiscal puramente.

2. A utilização indiscriminada de fundos de investimento sob a forma de condomínios fechados e estruturas semelhantes com o objetivo de postergar a incidência do imposto de renda acaba por gerar distorções e desigualdades tributárias em relação às pessoas físicas, que, em geral, estão sujeitas à tributação menos favorecida, conhecida como “come-quotas”.

3. Ocorre que, para além daqueles que utilizam essas estruturas como meio de planejamento tributário, há pessoas jurídicas cujo objeto social abrange justamente operações financeiras com fundos de investimento. Por esta razão, o art. 6º da Medida Provisória considera como excluídas do novo tratamento tributário a instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

4. Neste rol também devem estar incluídas as entidades fechadas de previdência complementar, as quais estão obrigadas a aplicar os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário no mercado financeiro, segundo as determinações do Conselho Monetário Nacional (art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001).

5. Vale lembrar que a isenção para tais entidades fechadas de previdência complementar está prevista no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004, o qual, como apresentado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 209, que lhe deu origem, *“determina que na fase de acumulação não haverá incidência de imposto de renda na fonte, no caso de rendimentos pagos por instituições financeiras, ou pago em separado, no caso de aplicações em bolsa e assemelhadas, o que resulta na não tributação dos rendimentos e ganhos auferidos na fase de acumulação. Trata-se de demanda histórica do sistema de previdência complementar e que torna a acumulação de recursos por meio destes produtos totalmente livre de impostos, a exemplo do que se verifica em*

outros países, sendo este mais um incentivo à formação de poupança previdenciária de longo prazo. (E.M. 116/2004)".

6. Considerando que a Medida Provisória nº 806 recém-editada não revogou o disposto no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004 – como também não revogou a isenção aplicável às instituições bancárias prevista no art. 77, I, da Lei nº 8.981, de 1995 – sugere-se inclusão desse artigo na redação dos art. 5º e art. 6º da referida Medida Provisória, para consignar a não aplicação do novo tratamento tributário aos fundos de investimento ou entidades de investimento de titularidade das entidades fechadas de previdência complementar.

7. Isto porque, caso a redação da Medida Provisória permaneça como originalmente editada, poderá haver aparente conflitos de leis, acarretando um indesejado volume de litígios judiciais – especialmente considerando que tais rendimentos já são passíveis de tributação quando da sua reversão para a pessoa física, na forma de resgate ou benefício previdenciário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33 "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*").

8. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou entendimento sobre o assunto, ao julgar como indevida a exigência de imposto de renda sobre rendimentos de previdência complementar que já tenham sido sujeitos à tributação, sob pena de *bis in idem* (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

9. Dessa forma, na mesma linha dos principais objetivos perseguidos pela Medida Provisória nº 806/2017 (quais sejam, *reduzir as distorções existentes entre as aplicações em fundos de investimento e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado utilizados como meio de planejamento tributário*), é que se faz imprescindível alterar a referida Medida Provisória, para prever que sejam mantidas a regra de isenção atualmente aplicável às entidades fechadas

de previdência complementar, que além de não possuírem fins lucrativos, se valem de dessas modalidades de investimento exclusivamente como meio de alcançar o objetivo de garantir benefícios assemelhados e complementares à Previdência Social, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 2001.

14. Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente e importante alteração na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda
incidente sobre as aplicações em fundos de
investimento.

EMENDA Nº

O artigo 7º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em relação à modificação do §6º do art. 2º da Lei 11.312, de 2006:

Art. 7º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o caput, os recursos efetivamente recebidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da CVM, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se refere o caput, ajustado pelas distribuições ocorridas desde o início do fundo.

.....

§ 9º O imposto de que trata o §6º será retido pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador "(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

As normas da CVM já determinam critérios e prazos para o FIP enquadrar sua carteira em caso de desinvestimentos (Art. 11 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016), desta forma, sugerimos a utilização destas mesmas regras para o enquadramento tributário. Adicionalmente, vale lembrar, que nos casos de FIPs qualificados como Entidades de Investimento, a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, prevê em seu Inciso IV do art. 4º, que uma das características é exatamente definir em seus regulamentos estratégias objetivas e claras de desinvestimento, sendo também prática de mercado obrigar a distribuição dos desinvestimentos em poucos dias após o recebimento.

Outro objetivo é esclarecer que deverão ser consideradas no valor de capital total integralizado, também os valores de distribuições que já tenham sido realizadas aos cotistas, e seu conseqüente novo valor de custo amortizado. Ademais, pretende-se esclarecer também o prazo e o responsável pela retenção do imposto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda
incidente sobre as aplicações em fundos de
investimento.

EMENDA Nº x

O § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses da incidência da tributação periódica.

.....

§ 3º O imposto de que trata o caput será retido pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

.....

JUSTIFICATIVA


Precisa ficar claro que o art. 3º refere-se à incidência tanto da tributação do IR nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, quanto da tributação periódica prevista no art. 3º da Lei 10.892/2004, e com as alíquotas previstas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033 e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053.

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETFs (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer a base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Lei 13.043/2014 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma a permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA Nº x

O artigo 6º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995 e demais investidores sujeitos à tributação específica.

JUSTIFICATIVA

Deixar claro que os investidores sujeitos a tributação específica, tais como Investidores não-residentes, Entidades de Previdência, etc. não estão sujeitos a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA Nº x

O artigo 4º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

.....

JUSTIFICATIVA

Deixar mais claro que a regra se aplica somente aos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA Nº

O artigo 5º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

II - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados exclusivamente no resgate de cotas, nos termos do inciso I do §3º do art. 1º da Lei;

III - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Medida Provisória, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto dos arts. 2º ao art. 4º desta Medida Provisória os investidores e os fundos de investimento constituídos sob a forma de condômino fechado e que são regidos por legislação tributária específica.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º original da MP 806 visava estabelecer como seriam tributados determinados fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, como os fundos imobiliários,

os fundos de investimento em participações e fundos destinados a investidores não residentes.

Considerando que tais fundos são regulamentados por leis específicas e que não foram incluídos na redação original outros fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, necessário este ajuste para dar segurança jurídica aos investidores e responsáveis tributários.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA Nº

O § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput ficam sujeitos à incidência da tributação periódica de que tratam os incisos I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004 e serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2018.

.....

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

.....

JUSTIFICATIVA

Precisa ficar claro que o art. 2º refere-se à incidência da tributação periódica prevista no art. 3º da Lei 10.892/2004, e com as alíquotas previstas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033 e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053. Este mecanismo da tributação periódica estabelece a aplicação de alíquotas específicas para o pagamento do imposto, ou seja, pelo regime de tributação provisória com base no resgate compulsório de cotas e correspondente recolhimento do IR, porventura devido, por meio do mecanismo de antecipação do pagamento do tributo sobre resultados não realizados.

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de

investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETFs (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer a base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Lei 13.043/2014 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma a permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 806

00046
ETIQUETA

DATA
06/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
Dep. Sergio Vidigal – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. x. Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

Parágrafo único. O montante dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado fica sujeito a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, quando distribuído a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente artigo é eliminar a isenção na distribuição de lucros e dividendos remetidos a pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Procura-se com essa modificação, manter o lucro na própria entidade empresarial, estimulando o

reinvestimento desses valores nas atividades realizadas no próprio país.

Além disso, em 2016, o governo federal extinguiu a isenção para remessas para gastos no exterior de até R\$ 20.000,00 a que tinham direito às pessoas físicas. Busca-se assim com a presente emenda dar tratamento isonômico as remessas realizadas ao exterior.

DEP. SERGIO VIDIGAL
Brasília, 6 de novembro de 2017.

Parecer (CN) nº 1, de 2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 423, de 30 de outubro de 2017, a Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) indica, como exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o objeto da proposição, qual seja, "a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento".

O art. 2º regula o momento em que se consideram pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, que, para a Medida Provisória, são aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

Convém mencionar que essa definição está em consonância com a prevista na Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários

CD 181864988781



(CVM) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas CVM nºs 563, 564 e 572, de 2015, 582, de 2016 e 587, de 2017, segundo a qual um fundo de investimento é constituído sob a forma de condomínio fechado quando as cotas somente são resgatáveis ao término do prazo de duração do fundo.

A partir de 1º de junho de 2018, consoante o art. 3º da MPV, a incidência do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte sobre tais rendimentos ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

O IR é calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Cabe ao administrador do fundo de investimento promover a retenção e recolhimento do imposto até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

De acordo com o art. 4º da Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, há incidência do imposto na data do evento.

O art. 5º determina que alguns fundos de investimentos, constituídos sob a forma de condomínio fechado observam regras específicas de incidência do imposto de renda. São eles:

I - os fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II - os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos



Creditórios (FIC-FIDC) que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - os fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - os fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Medida Provisória;

VI - os fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória:

Nos termos do art. 6º, o regime de tributação previsto pela Medida Provisória não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

O art. 7º determina que, para fins de apuração do IR incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, os recursos obtidos pelos fundos



na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, havendo incidência do imposto no momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou considerados como distribuídos passem a superar o capital total integralizado nesses fundos. É de se notar que essas regras são aplicáveis aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Prevê o art. 8º que, no caso de fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, devem ser observadas as regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas, cabendo ao administrador do fundo de investimento responsável o cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Conforme o art. 9º, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018. Nesse caso, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2018, o imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

O art. 10 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto na Medida Provisória.

O art. 11 revoga a previsão de que, no caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de 15%, bem como a previsão de que os Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e de Investimento em Participações



tenham a carteira composta de, no mínimo, 67% de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

Por fim, o art. 12 estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

A Medida Provisória recebeu 46 emendas, que estão sucintamente descritas em documento publicado no sítio da Câmara dos Deputados na página Estudos e Notas Técnicas.

No dia 1º de março de 2018, a Comissão Mista realizou audiência pública para instruir a Medida Provisória, a qual contou com a participação dos Srs. Carlos Pelá, Diretor Setorial da Comissão Executiva Tributária da Federação Brasileira de Bancos, Fernando Mombelli, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, e Flavio Mifano, Sócio do Escritório de Advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Desde o exercício de 2014, o Governo Central vem acumulando déficits primários sucessivos, que, até o exercício passado, já superavam, em valores correntes, o montante de R\$ 420 bilhões. Nesse contexto, a Medida Provisória, que, além de pretender reduzir as distorções hoje existentes entre as aplicações em fundos de investimento, busca aumentar a arrecadação federal por meio da cobrança antecipada do IR incidente sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, é extremamente



importante, visto que sua conversão em lei contribuirá para a redução desses déficits e para contenção do aumento da dívida pública.

Quanto à urgência, é preciso ter presente que a Medida Provisória foi editada no final de outubro do ano passado para produzir efeitos a partir de janeiro deste ano. Embora frustrada a possibilidade de produção de efeitos no exercício atual, face ao princípio constitucional da anterioridade tributária, somos da opinião de que prevalecem as razões existentes no momento da edição da Medida Provisória e que faziam com que o Presidente da República tivesse a expectativa de que a matéria seria aprovada antes do encerramento da sessão legislativa passada, de modo que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2018. É certo que se faz necessário um ajuste do texto para fins de sua adequação ao citado princípio da anterioridade tributária, mas isso não retira a urgência que orientou a apresentação da matéria no ano anterior. Por outras palavras, a urgência deve ser avaliada segundo as circunstâncias existentes na data da edição da Medida Provisória.

Assim, entendemos que a edição da MPV nº 806, de 2017, atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

A Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas, salvo a Emenda nº 10, por regular matéria reserva à Lei Complementar, não incorrem em vício de inconstitucionalidade e injuridicidade sem prejuízo de que fazemos uma ressalva, no tocante ao texto original da Medida Provisória, no sentido de que a proposição original demanda um pequeno ajuste relativamente a seus efeitos tendo em vista o princípio da anterioridade tributária, o que observamos no projeto de lei de conversão em anexo. Dessa maneira, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória na forma do projeto de lei de conversão em anexo e das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com o art. 114 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, com a Lei do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Como já ficou consignado no Relatório, a Medida Provisória em exame visa a aumentar a arrecadação do IR incidente sobre rendimentos auferidos em fundos de investimento fechado e Fundos de Investimento em Participações (FIP), contribuindo para equilibrar as finanças públicas, razão pela qual entendemos que não há óbices financeiros ou orçamentários para a aprovação dela.

No que diz respeito às Emendas, impende registrar que as de nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37 implicam renúncia fiscal, mas não apresentam estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Elas desatendem, portanto, as regras do art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da LRF que tratam da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14).

Dessa forma, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37 e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 806, de 2017, ele nos parece inegável. Com efeito, as medidas previstas no texto em exame são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são de suma importância, porque, além de reduzir distorções hoje existentes na tributação de aplicações em fundos de investimento, aumentarão a arrecadação federal por meio da antecipação da cobrança do IR incidente sobre rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, contribuindo, conseqüentemente, para a redução de déficits orçamentários e para contenção do aumento da dívida pública.



Nada obstante, entendemos que a Medida Provisória pode ser aprimorada. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorá-la surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debaterlo com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo, inclusive na Audiência Pública realizada por esta Comissão Mista no dia 1º de março do corrente ano.

Por isso, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo, que é a síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação, no qual sugerimos o seguinte:

- 1) previsão de que a incidência periódica do Imposto de Renda sobre os Fundos de Investimento em condomínios fechados somente se dará sobre os rendimentos de aplicações verificadas a partir de 1º de janeiro de 2019;
- 2) observância do princípio da anterioridade, postergando o início da produção de efeitos da Lei de conversão da Medida Provisória para 1º de janeiro de 2019;
- 3) aprimoramento da redação dos dispositivos que estabelecem as alíquotas do imposto de renda aplicáveis quando da incidência periódica e quando do resgate ou amortização de cotas;
- 4) previsão de que nos fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto o contribuinte do Imposto de Renda de é o beneficiário desses rendimentos;
- 5) esclarecimento de que serão observadas, quanto aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento

Quanto ao mérito das Emendas, cumpre esclarecer que, na elaboração do PLV ora apresentado, foi feita uma análise minuciosa das quarenta e seis Emendas.



A despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, nosso Parecer é, conforme exposto na conclusão do voto que se segue, pela aprovação parcial das Emendas nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, e 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais, porque entendemos que a proposta contida no referido PLV é a que mais se harmoniza com a proposta do Poder Executivo de se estabelecer uma nova incidência do Imposto de Renda sobre os fundos de investimento em condomínio fechado, sem contudo violar os direitos e as garantias fundamentais dos contribuintes previstas na Constituição, em especial os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária.

Face ao exposto, o voto é:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

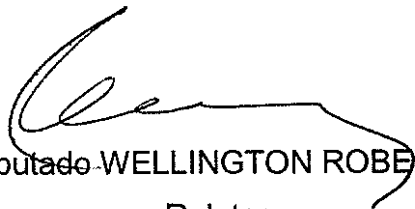
VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas;

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.





Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2018-1124



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado continuam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 3º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.



§ 4º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.



Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
 § 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2018-1124



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

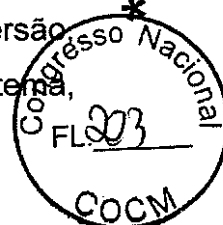
Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a apresentação de nosso Relatório, recebemos diversas manifestações a respeito do texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado a este Colegiado e concordamos com diversas dessas manifestações.

Em primeiro lugar, houve um lapso na digitação do **caput** do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, tendo constado indevidamente um artigo definido "o" após a palavra duração, o qual deve ser suprimido. Por uma questão de padronização, no atual § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, a expressão "imposto de renda" é substituída por "Imposto sobre a Renda", visto que esta é a empregada em todo o restante do texto. No atual § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão é inserida uma vírgula após a expressão "condomínio fechado". No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão a primeira expressão "retido" é suprimida, por ser desnecessária. Apesar de termos suprimido o art. 2º da Medida Provisória original, haja vista que não concordamos com a tributação do saldo de rendimentos até 31 de dezembro de 2018 dos fundos de investimento de que trata a Medida Provisória, entendemos relevante a manutenção da definição constante do § 1º do original art. 2º, de modo que estamos inserindo a mesma como novo § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão ficando renumerados os demais. Após refletir mais detidamente sobre o tema,

CD181202103662



houvemos por bem acatar a Emenda nº 21, o que fazemos inserindo novos artigos nas Disposições Finais do Projeto de Lei de Conversão e renumerando os demais. Também estamos fazendo com que a cláusula de vigência conste antes da cláusula de revogação, visto que essa é a técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 3º.

A fim de consolidar as alterações ora mencionadas, votamos:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 21, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

2018-1124

CD181202103662



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I
DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

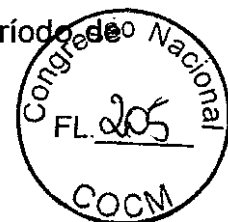
Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de

CD181202103662



apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do

CD181202103662



evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações

CD181202103662



de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

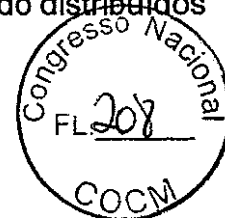
§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos

CD181202103662



aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o **caput** poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no **caput**, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Art. 10. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260.

I -

CD181202103662



II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

.....

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

CD181202103662



Art. 15. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

CD181202103662



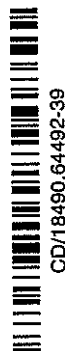
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a apresentação de nosso Relatório, recebemos diversas manifestações a respeito do texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado a este Colegiado e concordamos com diversas dessas manifestações.

Em primeiro lugar, houve um lapso na digitação do **caput** do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, tendo constado indevidamente um artigo definido "o" após a palavra duração, o qual deve ser suprimido. Por uma questão de padronização, no atual § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, a expressão "imposto de renda" é substituída por "Imposto sobre a Renda", visto que esta é a empregada em todo o restante do texto. No atual § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão é inserida uma vírgula após a expressão "condomínio fechado". No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão a primeira expressão "retido" é suprimida, por ser desnecessária. Apesar de termos suprimido o art. 2º da Medida Provisória original, haja vista que não concordamos com a tributação do saldo de rendimentos até 31 de dezembro de 2018 dos fundos de investimento de que trata a Medida Provisória, entendemos relevante a manutenção da definição constante do § 1º do original art. 2º, de modo que estamos inserindo a mesma como novo § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, ficando renumerados



os demais. Também estamos fazendo com que a cláusula de vigência conste antes da cláusula de revogação, visto que essa é a técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 3º.

A fim de consolidar as alterações ora mencionadas, votamos:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

2018-1124



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

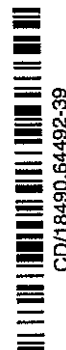
CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor



patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.



Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

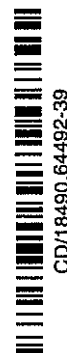
IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em



CD/18490.64492-39



aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

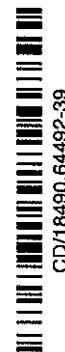
§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM." (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham



CD/18490.64492-39

sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

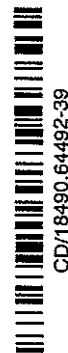
Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 11. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 806/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 6 e 7 de março a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 806, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Wellington Roberto, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nos 1 a 9 e 11 a 46; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nos 7, 14, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Elmano Férrer, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, Fernando Bezerra Coelho, Eduardo Amorim, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lasier Martins, Paulo Rocha, José Pimentel, Randolfe Rodrigues, Pedro Chaves, Cidinho Santos, e os Deputados Leonardo Quintão, Darcísio Perondi, Hildo Rocha, Jones Martins, Henrique Fontana, Décio Lima, Fausto Pinato, Wellington Roberto, João Carlos Bacelar, Júlio Cesar, João Paulo Kleinubing, Alfredo Kaefer, Danilo Forte, Laercio Oliveira.

Brasília, 7 de março de 2018.

Senador Eduardo Amorim
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 806, de 2017)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.



§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.



Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em



aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência

do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

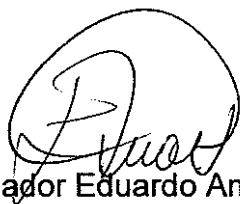
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 11. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala da Comissão, 7 de março de 2018.



Senador Eduardo Amorim
Presidente da Comissão

